

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

GABRIEL ERNESTO FAGUNDES CORREIA

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA**

Paracatu

2020

GABRIEL ERNESTO FAGUNDES CORREIA

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA.**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2020

GABRIEL ERNESTO FAGUNDES CORREIA

## DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 14 de junho de 2020.

---

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Erika Tuyama  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa  
Centro Universitário Atenas

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, que me deu forças para chegar até aqui. Aos meus pais Elizabeth e Juarez por todo o apoio e motivação, fundamentais para que eu persistisse nos momentos de desânimo.

Aos meus professores pelas correções e orientações que me guiaram até o dia de hoje, em especial ao meu orientador Altair Gomes Caixeta, pela paciência ímpar e por todo o acompanhamento e prontidão que me dispensou, auxiliando de maneira imprescindível na conclusão deste trabalho.

E aos meus colegas, pela compreensão e companheirismo, em destaque aqueles que me acompanham à 05 (cinco) anos numa jornada desgastante e tão gratificante.

## RESUMO

Através do presente trabalho, buscamos entender a Lei Maria da Penha por uma ótica diferente, dando uma maior relevância aos excessos praticados por algumas mulheres, que se utilizam do dispositivo legal para satisfazer suas vontades vis, sem contudo necessitarem da proteção estatal. Através da criminalização masculina, e a generalização de que a mulher sempre será uma vítima incapaz, a lei dá brechas para uma aplicação jurisdicional eivada de vícios e flagrantes ilegalidades, ferindo princípios constitucionalmente assegurados, entre eles o princípio da presunção de inocência, que busca refrear o poder do Estado, impedindo-o de tomar decisões absurdas e totalitárias. Por óbvio não se pode negar o histórico de violência doméstica sofrida por inúmeras mulheres, que através de muita luta conseguiram criar a Lei 11.340/06, afim de que possam ser protegidas e resguardadas. Por isso torna-se de extrema importância debater sobre a denúncia caluniosa, pois uma vez usada como forma de vingança ou mera punição por termos mal resolvidos, traições ou com intuito de obter vantagem, a lei em comento torna uma afronta à luta de milhões de brasileiras que realmente necessitam de amparo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminalização masculina. Denúnciação caluniosa. Violência doméstica.

## **ABSTRACT**

*Through this work, we seek to understand the Maria da Penha Law from a different perspective, giving greater relevance to the excesses practiced by some women, who use the legal device to satisfy their vile desires, without however needing state protection. Through male criminalization, and the generalization that women will always be an incapable victim, the law provides loopholes for a jurisdictional application filled with vices and flagrant illegalities, wounding principles constitutionally assured, among them the principle of presumption of innocence, which seeks to curb the State's power, preventing it from making absurd and totalitarian decisions. It is obvious that the history of domestic violence suffered by countless women, who through much struggle managed to create Law 11.340/06, so that they can be protected and safeguarded. Therefore, it is extremely important to discuss the slanderous denunciation, because once used as a form of revenge or mere punishment for badly solved terms, betrayal or with the intention of obtaining an advantage, the law in comment turns into an affront to the struggle of millions of Brazilians who really need support.*

**Keywords:** Male criminalization. Landerous denunciation.  
Domestic violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	<b>7</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	<b>7</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>8</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>8</b>
<b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	<b>8</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>8</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>9</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>9</b>
<b>2 LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>10</b>
<b>2.1 APLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>11</b>
<b>2.2 DA ASSISTÊNCIA À MULHER E MEDIDAS DE PROTEÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2.3 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR</b>	<b>14</b>
<b>3. DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA</b>	<b>17</b>
<b>3.1 ELEMENTOS DO TIPO PENAL</b>	<b>17</b>
<b>3.2 REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DELITIVA</b>	<b>19</b>
<b>4 A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>20</b>
<b>4.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA E A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR</b>	<b>22</b>
<b>4.2 CRIMINIZAÇÃO MASCULINA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b>	<b>24</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>28</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca entender os aspectos da denúncia caluniosa nos crimes previstos na Lei 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que lutou por anos contra a violência que sofria no âmbito doméstico.

Uma luta que ajudou milhões de mulheres que sofreram e ainda sofrem com a violência doméstica. No entanto, infelizmente vemos muitos casos onde a mulher se aproveita da especial proteção que a referida lei proporciona e a utiliza de maneira vil, buscando a vingança e a obtenção de vantagens sobre o companheiro/ex companheiro.

Nesse diapasão torna-se de extrema importância estudar as consequências jurídicas oriundas da má utilização da referida lei.

### **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Quais as consequências jurídicas geradas pela denúncia caluniosa na Lei Maria da Penha?

### **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

A Lei Maria da Penha é uma lei criada visando reduzir o índice de violência doméstica, utilizando-se de diversos mecanismos de proteção para que seja possível resguardar a integridade física, psicológica e moral das mulheres.

Através de medidas como afastamento do agressor do lar conjugal, limitação de contato com a vítima, a inserção da mulher em programas multidisciplinares, são algumas das medidas que visam proteger a mulher e garantir que ela tenha uma recuperação dos traumas sofridos em decorrência dos abusos sofridos.

O presente estudo buscou estudar e entender os excessos praticados por algumas mulheres que se utilizam da lei para satisfazer suas próprias vontades sem, contudo, terem sido vítimas de qualquer violência.



### **1.3 OBJETIVOS**

O objetivo do presente trabalho foi investigar as possíveis causas que levam as mulheres a prestar falsa queixa, utilizando-se da Lei Maria da Penha. Buscamos em artigos e doutrinas uma resposta que indique os motivos, os objetivos dessas mulheres e claramente as consequências jurídicas geradas por seus atos.

#### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Estudo da denúncia caluniosa na lei Maria da Penha

#### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) o estudo da Lei Maria da Penha, abordando os crimes que ela abrange e ocasiões fáticas onde pode ser aplicada;
- b) o estudo da denúncia caluniosa e seus principais motivos;
- c) o estudo das implicações jurídicas geradas pela denúncia caluniosa.

### **1.4 JUSTIFICATIVA**

Trata-se a Lei Maria da Penha de uma norma que visa proteger as mulheres das mais variadas formas de violência de gênero, normalmente ocorridas no âmbito doméstico.

Que através de medidas de proteção busca inibir a conduta dos agressores, e garantir a integridade física, psicológica e moral das vítimas.

No entanto, está se tornando cada vez mais comum ouvirmos casos em que a mulher se utiliza da especial proteção trazida pela lei com o intuito de constranger, se vingar ou obter alguma vantagem de seus companheiros.

Diante disto tornou-se necessário estudar os motivos que levam as mulheres a adotarem tal postura bem como entender as consequências jurídicas geradas.

## 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa exploratória onde se busca estabelecer as bases para que se possa discutir o problema levantado.

Em decorrência do aspecto metodológico será utilizado o método dedutivo, com o objetivo de que se possa realizar uma análise mais ampla e aprofundada do tema, utilizando-se o método de estudo documental serão estudados e analisados casos concretos, artigos jurídicos, livros e a própria Lei 11.340/2006.

Tendo em vista o caráter subjetivo do presente estudo, as conclusões e apontamentos do presente trabalho serão aqui traduzidos de maneira qualitativa, ou seja, trazendo posicionamentos, opiniões e conclusões acerca do tema, obtidos durante a fase exploratória.

## 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordamos a Lei Maria da Penha em si, estudando-a em sua integralidade, buscando entender suas entrelinhas, abordando o que é violência doméstica, quais suas modalidades, quem pode se enquadrar como vítima e agressor, bem como os crimes e as penas previstas na referida lei,

No terceiro capítulo, tratamos da denúncia caluniosa *in natura*, ou seja, será tratado o tipo penal em sua totalidade, quais seus elementos, requisitos para que seja configurado o crime, o tipo de ação penal competente para seu julgamento e a pena prevista em casos de condenação.

O quarto capítulo abordamos como ocorre a denúncia caluniosa na Lei Maria da Penha, os requisitos para configurar o delito, bem como uma abordagem subjetiva onde se busca diferenciar quando se está diante de uma falsa denúncia e quando estaremos diante de uma situação integrante do ciclo da violência, bem como a abordagem do dilema “criminalização masculina vs o princípio de presunção de inocência”.

## 2 LEI MARIA DA PENHA

Lei Maria da Penha, assim foi batizada a Lei 11.340/06, uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que se tornou símbolo ao combate à violência doméstica. Para entender melhor tal dispositivo, vejamos brevemente aquele que foi um dos marcos mais decisivos.

Maria da Penha Maia Fernandes, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 01 de Fevereiro de 1945, formada em Farmácia e Bioquímica, era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, um colombiano que conheceu quando cursava mestrado em São Paulo/MG. Uma relação repleta de amor e carinho que mais tarde veio a se tornar o maior de seus pesadelos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

O homem com quem se casara após conseguir naturalizar-se brasileiro e se estabelecer profissionalmente, passou de uma pessoa adorável à um verdadeiro carrasco, tentando ceifar a vida de sua companheira por duas vezes. Na primeira tentativa, disparou contra Maria enquanto a mesma encontrava-se na cama dormindo, lesões que a fizeram ficar paraplégica e com graves sequelas psicoemocionais. Após sair do hospital, os abusos não cessaram, e mais uma vez seu marido tentou matá-la eletrocutada durante o banho. Família e amigos de Maria da Penha, a ampararam com todo suporte jurídico e emocional, de forma que a afastasse do agressor sem, contudo, configurar abandono do lar, a fim de não perder a guarda de suas filhas. Após uma grande batalha foi travada na justiça, e a morosidade do judiciário bem como os diversos recursos impetrados pela defesa de Marco Antônio, tornou ainda mais dolorosa a vida de Maria, que via seu algoz ficar impune pelos crimes praticados.

A grande mudança deu-se quando o caso de Maria da Penha repercutiu internacionalmente vejamos:

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).<sup>1</sup>

Infelizmente mesmo com tal repercussão o Estado, se manteve inerte, e,

---

<sup>1</sup> Trecho retirado do texto: QUEM É MARIA DA PENHA. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

somente em 2001 o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão ante o caso. Diante disso a Comissão de Interamericana de Direitos Humanos fez algumas recomendações ao Estado, afim de que fossem tomadas algumas diligências para que tornasse mais célere o processo envolvendo Maria da Penha, justificando a demora de mais de 15 (quinze) anos para dar o devido fim ao litígio, assim como uma indenização simbólica e matéria para tentar reparar o dano sofrido.

Bem como que tomasse medidas político-administrativas visando evitar os casos de violência doméstica no Brasil como, por exemplo, a capacitação e sensibilização de funcionários judiciais e policiais para atenderem de melhor forma as vítimas; simplificação de procedimentos judiciais; estabelecimento de medidas alternativas para solução de conflitos familiares; multiplicar o número de delegacias especializadas em violência doméstica e integrar em sua grade pedagógica o incentivo à compreensão da importância do respeito à mulher.

E foi em 2002 que um “consórcio” formado por ONGs feministas e juristas especialistas no tema, foi elaborada uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. E foi após inúmeros debates que o Projeto de Lei 4.559/04 da Câmara dos Deputados foi chegar então ao Senado Federal tornando-se o Projeto de Lei de Câmara 37/2006) sendo aprovado de forma unânime em todas as casas. Após, no dia 07 de Agosto de 2006 o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340/06 que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, entrando a lei em vigor em 22 de Setembro de 2006. Um verdadeiro marco na história do combate à violência doméstica, como se pode traduzir das palavras de Maria Berenice Dias:

É histórica a falta de consciência de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado. Como se trata de crime de contornos próprios, mais do que uma lei acabou por surgir um estatuto, verdadeiro microsistema, que atenta às peculiares circunstâncias que envolvem a violência doméstica. (DIAS, 2007, p. 8)

Assim surgiu a Lei Maria da Penha, um sistema que já beneficiou e beneficia até hoje inúmeras mulheres.

## **2.1 APLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei 11.340/06 é destinada à proteção das mulheres que sofrem violência

doméstica e familiar baseada no gênero, estes são os dizeres do artigo 5º da referida lei. Para entendermos isso vamos ter que nos aprofundar um pouco no tema e buscar entender, o que seria considerado um ambiente doméstico, familiar e uma relação íntima de afeto para os efeitos desta lei e o que seria uma violência baseada no gênero.

O inciso I do artigo 5º da Lei Maria da Penha define como sendo ambiente doméstico para efeitos da lei, o espaço onde pessoas, com ou sem vínculo familiar incluindo-se as esporadicamente agregadas, mantém um convívio de caráter permanente.

Seguindo-se, no inciso II, do artigo 5º da lei em análise, define como unidade familiar, um grupo de indivíduos que são ou se consideram aparentados, seja por força de laços consanguíneos, afinidade ou por expressa vontade.

O inciso III, de mesmo artigo, também prevê a aplicação nos casos de relação íntima de afeto, qual seja, aquela onde o agressor tenha convivido ou ainda conviva com a vítima, ainda que não coabitem, um exemplo de tal relação são os namoros, onde há uma íntima relação envolvendo o afeto entre as partes, porém nem sempre moram juntos.

Por fim temos a violência baseada no gênero, que deve estar presente para que seja aplicável a presente lei, conforme se expressa o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, no julgamento de Agravo Regimental em Agravo de Recurso Especial de número: 1.842.913/GO:

(...) para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.<sup>2</sup>

ou seja, para que seja considerada violência doméstica para efeitos desta lei, a agressão deverá ser feita em razão da vítima ser mulher, e não simplesmente por estarem no mesmo dentro de um ambiente familiar ou doméstico.

Assim, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha, aplica-se às mulheres vítimas de agressões nos âmbitos familiares e/ou domésticos, ou qualquer relação íntima de afeto, em razão do gênero, incluindo-se as mulheres transexuais civilmente

---

<sup>2</sup> RAPOSO, Ministro Leopoldo de Arruda, 2019. **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 1.842.913/GO**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/302597970/stj-17-06-2020-pg-5999>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

reconhecidas, independentemente de ter realizado a cirurgia de “transgenitalização”.

## 2.2 DA ASSISTÊNCIA À MULHER E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A Constituição Federal assegura a assistência à família, base da sociedade, e prevê a criação de mecanismos que buscam coibir os abusos e a violência no âmbito doméstico e/ou familiar, tal previsão se encontra no artigo 226, §8º da nossa carta magna. Sabe-se conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha que entende-se como violência doméstica contra a mulher “[...]qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”, com efeito e seguindo a previsão constitucional a Lei 11.340/06 prevê um plano de assistência e medidas de proteção para salvaguardar a vítima.

Seguindo o disposto na constituição e nas recomendações feitas pela CIDH, é previsto todo um sistema integrado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de ONGs, para promoção de ações e campanhas que visam conscientizar e impedir que continuem os abusos no âmbito familiar. Dentre elas estão: a promoção e realização de campanhas educativas, capacitação de agentes públicos, disseminação de valores éticos, a veiculação por meios de comunicação de campanhas para refrear os papéis estereotipados da mulher dentre inúmeras iniciativas dos demais órgãos do poder público e do particular.

Outra ferramenta de assistência à vítima feita pelo órgão judiciário, está presente na articulação junto ao Sistema Único de Saúde, a Assistência Social, ao Sistema Único de Segurança Pública entre outros órgãos públicos, que visam atender às necessidades da vítima, como bem explicita os incisos do §2º, artigo 9º da Lei Maria da penha:

Art. 9º [...]

[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

No mesmo sentido, há a previsão de atendimento médico especializado, bem como a inserção da mulher em plano de atendimento multidisciplinar, um plano de extrema importância conforme destaca a psicóloga Mara Cabral:

O acolhimento necessariamente deve ser humanizado, tem que ser empático e atento à condição emocional da mulher que chega em busca de justiça. Buscamos mesmo propiciar a ela um acolhimento caloroso, sem julgar, sem revitimizá-la, sem infantilizá-la – esse é um cuidado que temos que tomar e espalhar por toda a equipe.<sup>3</sup>

Por fim tem-se as medidas protetivas prevista na Seção III da Lei 11.340/06, resume em seus dois artigos (23 e 24), uma série de medidas que poderá o magistrado, sem prejuízo à qualquer outra medida já aplicada, determinar, levando em consideração a situação em que se encontra a ofendida. Dentre muitas podemos citar: a determinação de separação de corpos; proibição temporária de atos que envolvam os bens comuns da vítima e agressor; a determinação do afastamento da ofendida do lar, sem configurar abandono; entre diversas outras que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente conforme a análise do caso.

Ante o exposto, não resta dúvidas de que a Lei seguiu as orientações da CIDH, bem como buscou atender aos anseios das vítimas e colaboradores, a fim de que se possa prestar da melhor forma possível o atendimento à mulher vítima de violência.

### **2.3 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR**

Vivemos num mundo onde todos os campos do saber se colidem e se misturam, desta forma não é de todo certo classificar e setorizar o conhecimento, pois podemos usar diversos princípios com roupagens diferentes, ou tão somente interpretar a grafia pura. Tendo feito esta observação vejamos a Terceira Lei de Newton, publicada em 1687, ela nos diz: “Para toda ação há uma reação”. O que nos interessa em tal Lei física é seu significado. Podemos entender como simplesmente “para cada ato há uma consequência”, e é aqui onde vamos trabalhar. Já abordamos sobre alguns aspectos envolvendo a vítima de violência doméstica, agora vamos ver

---

<sup>3</sup> CABRAL, Mara, 2017. **A importância da equipe multidisciplinar para garantir o acolhimento qualificado.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-da-equipe-multidisciplinar-para-garantir-o-acolhimento-qualificado/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

o agressor, entendendo quais as consequências que seus atos geram.

Ante esta introdução vejamos o artigo 22 da Lei Maria da Penha, que diz respeito às obrigações impostas ao agressor nos casos de abusos domésticos, que vão desde a proibição de contato com a vítima ao acompanhamento psicossocial. Tais medidas visam garantir maior efetividade à proteção almejada pela vítima.

Para entender melhor tais medidas faz-se necessário acompanhar o que diz o artigo na íntegra, assim vejamos de forma fracionada o que tal artigo nos diz:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Sem dúvidas tal previsão busca reduzir os meios que os agressores têm de violentar as mulheres, criando obstáculos que o impedem de possuir ou portar armas, e assim reduz-se o risco de que algo pior possa acontecer com as vítimas.

No mesmo sentido, visando salvaguardar não só a vítima, mas também seus demais familiares, a lei nos traz a aplicação de medidas no que diz respeito ao contato físico ou não, do agressor para com os demais membros da família, sendo uma das medidas mais popularmente conhecidas qual seja:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

A violência doméstica não afeta tão somente a mulher vítima das agressões, ela também se estende aos filhos do casal, que violentados ou não passam pelo trauma da mesma forma ou de maneira ainda mais traumática que as mulheres, tendo em vista que são pessoas em construção e absorvem das pessoas à sua volta e principalmente da família aspectos que irão definir seus valores, modo de agir, como lidar com situações cotidianas, seu emocional e a maneira de pensar. Visando proteger essas crianças está previsto no inciso IV, do artigo em estudo a regulamentação de visitas dos agressores aos filhos menores, que deverão ser



reguladas após parecer de equipe de atendimento multidisciplinar ou outro serviço similar.

É certo que vivemos em uma sociedade patriarcal, embora nos últimos anos a mulher esteja cada vez mais conquistando o mercado de trabalho, não é raro nos depararmos com famílias onde o homem é o único provedor e, atentando à esta realidade, o legislador dispôs a obrigação de prestação de alimentos por parte do agressor de maneira liminar observados alguns requisitos mínimos, tal medida visa resguardar a subsistência da mulher e dos dependentes menores em tal situação de urgência.

Por fim temos uma parte subjetiva das medidas, que é a inserção do agressor em programas de recuperação e reeducação, bem como acompanhamento psicossocial, tal medida, torna-se interessante por um fato simples: a simples punição do agressor só resolve o problema emergente e não de forma eficaz, se simplesmente punir fosse solucionar o problema da violência doméstica, provavelmente tal situação endêmica seria de fácil solução. O que pode ocorrer se só pensar em punição é que tal ato pode cair “viés simbólico” que seria nas palavras do advogado Evinis Talon (2018) a falsa sensação de que o Estado por meio de criação de tipos penais consegue alterar a realidade social.

Tal fato mostra a importância de reeducar o agressor, de trabalhar sua psique, para que o mesmo entenda de forma verdadeira o erro que cometeu, objetivando assim colocar um ponto final no ciclo da violência. E garantir que ele jamais volte a perpetuar tal postura abusiva.

Conclui-se com este capítulo, que o Estado, por meio da Lei Maria da Penha, não se preocupa tão somente no aspecto objetivo que envolve a violência doméstica, mas também com aspectos subjetivos que permeiam tais relações abusivas.

### 3 DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

O crime de denúncia caluniosa está previsto no artigo 339 do nosso Código Penal, e sua tipificação está presente em nosso ordenamento jurídico desde a época do Brasil Império.

Sua tipificação apareceu primeiro no então chamado Código Criminal do Império sancionado em 16 de dezembro de 1830. Tal previsão encontrava-se entre os crimes contra a honra, no artigo 235 e tinha como redação: “A acusação proposta em Juízo, provando-se ser caluniosa e intentada de má-fé, será punida com a pena do crime imputado, no grau mínimo”. E pela redação observa-se que aplicava-se o princípio do talião o famoso “olho por olho, dente por dente”, uma vez que quem comete-se o crime de denúncia caluniosa era punido com a pena mínima prevista para o crime imputado a terceiro. Tal regra perdurou também no Código Penal da República, só que diferentemente o crime era previsto entre as infrações contra a fé pública.

Atualmente tal crime está previsto no capítulo III do Código Penal, considerado como crime contra a administração da justiça e traz como redação o seguinte texto:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Para entender melhor tal tipo penal, far-se-á necessário ‘dissecar’ o artigo e analisar seus elementos e buscar os conceitos que o norteiam. Assim sendo adiante veremos de forma um pouco mais detalhada este crime.

#### 3.1 ELEMENTOS DO TIPO PENAL

Para interpretarmos o artigo onde está previsto a denúncia caluniosa devemos fracioná-lo e entender os conceitos por detrás de seus elementos. No *caput* temos a descrição da conduta, assim temos que incide no crime de

denúncia caluniosa aquele que der ‘causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém’, assim vamos dividir o que nos diz o artigo para entender qual o conceito de cada procedimento previsto.

A investigação policial ou inquérito policial, é conceituado no artigo 4º do Código de Processo Penal, segundo tal definição trata-se de um procedimento que visa apurar infrações penais afim de que encontre provas de autoria e materialidade.

Seguindo temos o processo judicial que pode ser traduzido como uma relação jurídica que possui natureza de direito público, na qual as partes buscam a solução de conflitos ante o Estado, representado pela figura do juiz.

Por investigação administrativas, temos que se trata de um procedimento no qual analisa-se a conduta dos agentes pertencentes à administração pública (servidores públicos e equiparados) para solucionar eventuais controvérsias dos administrados.

O inquérito civil é um procedimento preliminar previsto na lei 7.347/85, o qual poderá ser utilizado pelo ministério público, defensoria pública, bem como os demais legitimados previstos no artigo 5º da referida lei, para que seja extraído provas e fatos relevantes para a propositura de uma ação civil pública.

Por fim temos a ação de improbidade administrativa, disciplinada pela lei 8.426/92, considera-se improbidade administrativa conforme cita o advogado João Paulo Orsini Martinelli em um de seus artigos publicados:

[...]conduta econômica eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem.<sup>4</sup>

Dito isto, vimos a conceituação de cada elemento presente no tipo penal em estudo, e passadas tais definições importante é analisar os requisitos básicos para a configuração de tal infração penal.

---

<sup>4</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini, 2017. **Dos crimes de denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime ou de contravenção e auto-acusação falsa.** Disponível em: <<https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/420305603/dos-crimes-de-denunciacao-caluniosa-comunicacao-falsa-de-crime-ou-de-contravencao-e-auto-acusacao-falsa>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

### 3.2 DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DELITIVA

Analisando o tipo penal da denúncia caluniosa, verifica-se que trata-se de um crime comum, ou seja, qualquer um pode praticar, seguindo o estudo acerca da referida infração penal é possível destacar três requisitos necessários para a prática do ilícito, sendo eles: a vítima deve ser determinada; a imputação feita à vítima deve ser uma conduta tipificada como crime ou contravenção; tem que haver a consciência de que a vítima seja inocente. Assim passamos a análise.

Na interpretação do artigo 339 do Código Penal pode-se deduzir que a vítima do crime deve ser determinada para que seja configurado o dolo, ou seja, aquele que pratica tal crime deve imputar à pessoa certa e determinada a prática de ilícito. É dispensável, todavia, que o autor da denúncia informe a identidade completa da vítima, pois para a configuração do crime basta que os dados fornecidos sejam suficientes para sua identificação. Ex: o agente que diz que o dono de determinada loja praticou um crime, veja, com tal informação já se é possível identificar o imputado ainda que seu nome não seja fornecido. Em outras palavras as informações devem ser sobre pessoa determinada ou determinável.

Na redação do artigo vemos que o fato imputado deve ser tipificado como crime ou contravenção penal, ou seja, se o fato imputado à vítima da denúncia não for considerado um crime ou infração, ainda que na esfera cível ou administrativa, não há que se falar em denúncia caluniosa pois a denúncia feita não surtirá os efeitos previstos no caput.

Por fim temos que autor da denúncia tem que saber que o imputado é inocente das acusações conforme previsto ao final do caput “[...] imputando-lhe crime de que o sabe inocente”. Aqui temos duas formas de configuração do crime, a primeira ocorre quando a pessoa imputa à outra a prática de um crime que realmente aconteceu, porém foi praticado por outra pessoa; e a segunda hipótese ocorre quando se imputa crime que nunca ocorreu, um crime inexistente. Pois entende-se que desde que a autoria delitiva seja imputada falsamente, o agente movimentou de forma indevida a máquina estatal, e por consequência, trouxe prejuízo à Administração da Justiça.

#### 4 A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA

Sem dúvida alguma a Lei Maria da Penha trouxe inúmeros benefícios a diversas mulheres em situação de violência doméstica. Criando medidas que em tese deveriam funcionar como um meio de pôr fim a um ciclo vicioso de machismo e brutalidade, e em parte conseguiu sim cumprir parte do seu papel, salvando vidas e famílias.

No entanto é possível verificar que seu texto é extremamente aberto, ou seja, facilmente se podem distorcer suas palavras para conseguir dar outro sentido. É descrito na lei quais são algumas das formas da violência doméstica, este grifo serve para mostrar que não há taxatividade da conduta como normalmente ocorre na ceara criminal, pois o artigo 7º da Lei 11.340/06 diz “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras”, ou seja além daquelas presentes no texto pode-se estender a interpretação, de forma que seus limites sejam de difícil compreensão ou melhor de delimitação.

Diante disto, verifica-se que falhas como esta podem dar margem a deturpação de seu valor, no artigo 7º da referida lei existem “exemplos” de cinco formas de violência: a física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral. Vejamos, quanto às formas de violência física e sexual, dada a suas naturezas materiais, torna-se um pouco mais difícil de distorcer e atribuir falsamente, no entanto ainda assim verifica-se que algumas aventureiras, decidem fazer do judiciário um verdadeiro *playground* e fazem falsas denúncias, muitas vezes causando autolesões.

Um caso que pode bem demonstrar isso é o de Érica Vieira Vitorino, uma mulher que após ser presa por agredir o ex companheiro Geraldo, produziu autolesões alegando que teria sido Geraldo o precursor das agressões, ao chegar no IML foi devidamente atendida e lavrado o laudo, no entanto foi descoberto que ao ser conduzida a acusada não apresentava lesão alguma, como efeito foi denunciada e condenada pelo crime de denúncia caluniosa na forma tentada, em sede de recurso a condenação foi mantida por unanimidade, o recurso foi julgado pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (TJDF, 2012).

Caso parecida aconteceu em Teresópolis no estado do Rio De Janeiro, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. Condenação mantida. Demonstrado restou que a apelante deu causa à instauração de

processo judicial contra seu ex-marido, imputando-lhe crime de que sabia ser inocente. Recurso do Ministério Público pleiteando a substituição da pena restritiva de direito relacionada à multa para outra restritiva de direito. Descabimento. O art. 44 do CP prevê expressamente a possibilidade da substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos e multa, quando a sanção for superior a um ano. Recursos desprovidos. Unânime. (TJ-RJ - APL: 00050451120118190061 RJ 0005045-11.2011.8.19.0061, Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 02/09/2014, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/09/2014 12:21)

Caso este onde uma mulher acionou a polícia afirmando ter sido agredida pelo companheiro, ao chegar no local, a polícia efetuou a prisão do companheiro que foi liberado mediante fiança no dia seguinte, no entanto, durante a instrução processual a mulher afirmou que fez a denúncia pois o marido estava na iminência de deixar o lar conjugal.

Infelizmente casos como estes estão ocorrendo cada vez mais, como foi dito as alegações de violência física e sexual são mais raras, devido ao fato de serem crimes não transeuntes, ou seja, deixam vestígios que necessitam ser avaliados por peritos. Os casos mais comuns de violência doméstica, onde há a falsa queixa por parte da mulher, é alegado o crime de ameaça, onde a única prova é a palavra da própria mulher, um crime que não deixa vestígios sendo assim dispensada a prova pericial.

Ante a ausência da taxatividade das condutas, temos um texto aberto à interpretações maliciosas, onde conforme as palavras da advogada Sara Próton:

[...]qualquer palavra ou atitude que contrarie a companheira, possa ser caracterizada como violência doméstica e familiar contra a mulher. A ausência de taxatividade permite um penalizar do homem enquanto gênero e não do fato.<sup>5</sup>

Com base nisso e cientes da especial proteção que a Lei Maria da Penha oferece às vítimas de violência doméstica, muitas mulheres a utilizam de forma deturpada e criminosa, movidas por ciúmes, términos mal superados, interesses patrimoniais durante a fase de divórcio. Enquanto isso os homens ficam sujeitos ao escárnio e situações vexatórias, uma vez que ao ser encontrado no momento da denúncia, maioria das vezes é levado preso, causando transtornos não só pessoais, mas que também o afetam perante a sociedade e no âmbito profissional.

---

<sup>5</sup> PRÓTON, Sara. 2018. **A criminalização midiática masculina e a vulgarização da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://saraproton.jusbrasil.com.br/artigos/577352217/a-criminalizacao-midiatica-masculina-e-a-vulgarizacao-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

E para nossa infelicidade uma lei que custou tantas vidas e lutas para ser criada sofre tamanho desrespeito. De uma visão onde num futuro os índices de violência familiar contra a mulher estariam reduzidos, temos a realidade fática: um mecanismo fundado numa dívida social, que ao invés de buscar dar a proteção àquelas que realmente necessitam, criam a figura demonizada masculina, generalizando princípios e conceitos numa tentativa vã de reparar um débito estrutural executando o homem por ser homem e não por ter praticado um ilícito. Criou-se uma generalização de que a mulher sempre será a mais frágil e incapaz, e neste contexto nos valem das palavras de Nelson Rodrigues que dizia (s.d.) “Toda unanimidade é burra. Quem pensa com a unanimidade não precisa pensar”.

Nas palavras de Carlos Eduardo Rios do Amaral, defensor público do Estado do Espírito Santo:

A grande maioria das mulheres, após a lavratura do boletim de ocorrência policial, retomam suas vidas normalmente, longe ou ao lado de seus companheiros, ignorando conscientemente a existência das medidas protetivas de urgência, até um dia longo serem convocadas para uma indesejada instrução criminal. Alguma jurisprudência desacostumada ao dia-a-dia dos Juizados de Violência optando por uma versão hollywoodiana quer acreditar que a mulher quando não solicita a Audiência do Art. 16, a retratação da representação, é porque está refém de um predador ou abduzida por ser alienígena feroz.<sup>6</sup>

Assim traduz-se muitos e muitos casos de ‘violência doméstica’, uma ida no playground, uma vingança por uma traição, o receio do abandono, o ‘interesse por um DVD e o fogão recém comprado’.

E, se decisões não forem tomadas, e postura corrigidas, uma lei tão importante será apenas um prêmio na prateleira, para mostrar que existe, que foi criada, mas nunca atingindo seu objetivo. Nos valendo ainda das palavras de Carlos Eduardo Rios do Amaral, posturas adotadas por essas mulheres que procuram uma aventura no judiciário não passa de uma piada de mal gosto e mal contada para aquelas que realmente necessita de apoio e proteção.

#### **4.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA VS SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR**

Como foi dito anteriormente generalizações são burras, e nem sempre que

---

<sup>6</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios. 2011. **Banalização da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/banalizacao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

uma mulher disser que inventos os fatos ela estará cometendo o crime de denúncia caluniosa. Ao dizermos isto não estamos contraditando o abordado neste capítulo, mas sim colocando um marco importante para conseguirmos distinguir alguns aspectos que diferem as vítimas das aventureiras.

O ciclo da violência é utilizado para compreender alguns dos aspectos comportamentais e psicológicos da vítima. Ele é dividido em três fases distintas: aumento da tensão, o ato violento e a 'lua de mel'. (Instituto Maria da Penha). Na primeira fase temos uma situação na qual o homem começa a ter mudanças de temperamento, se mostrando facilmente irritado com banalidades, fazendo ameaças e provocando situações humilhantes, a mulher por sua vez fica em constante alerta com medo de provocar o agressor, sendo denominada assim como fase do aumento da tensão. Na segunda fase a tensão acumulada faz o agressor explodir e assim chega a cometer o ato violento, a vítima nessa fase busca afastar-se do agressor de algum modo, saindo de casa, denunciando, buscando a separação. Após temos a última fase a 'lua de mel', nesse ponto o agressor se mostra arrependido e com promessas, de forma carinhosa envolve a vítima e a pede perdão, e esta por sua vez pode tornar-se dependente emocionalmente, e se sente culpada, principalmente quando há filhos do casal, e nesta fase, muitas dizem que não houve violência.

Noutro lado, temos a Síndrome da Mulher de Potifar, para entendermos este conceito trazido pela criminologia nos casos de estupro (onde aqui ousamos estender seu significado para aplica-lo ao nosso trabalho), vamos entender de forma resumida. Trata-se de uma história bíblica do velho testamento que conta a história de um homem rico e poderoso Potifar, possuidor de vários escravos, entre eles José, por quem tinha muita estima e confiança, ocorre que a mulher de Potifar deseja José, este por sua vez a rejeitava de todas as formas, tomada por ódio a mulher encontrou uma forma de acusa-lo de estupro, sendo ele preso por isto.

Baseado nesta história a criminologia moderna criou a síndrome da mulher de Potifar, que pode ser resumida nas palavras de Sara Próton "A mente criativa de uma mulher incapaz de superar o término de um relacionamento ou simplesmente ser rejeitada, atrelada a uma lei que tem lacunas para fins obtusos [...]"<sup>7</sup>

Apesar de ser uma teoria criada para fins de estudos do crime de estupro, podemos ousar em trazê-la ao nosso estudo, não só pela violência sexual ser uma

---

<sup>7</sup> PRÓTON, Sara. 2018. **A síndrome da mulher de Potifar e a castração química**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/sindrome-mulher-potifar/> > acessado em 31-07-2020.



das formas previstas na Lei 11.340/06, mas também porque ela evidencia algumas das motivações que levam mulheres a cometerem o delito de denúncia caluniosa.

E diante desta dualidade que, o serviço multidisciplinar e o cuidado redobrado deveriam ser utilizados quando houver uma denúncia de violência doméstica, afinal não se pode punir o inocente e nem desamparar aqueles que de proteção necessitam.

## **4.2 CRIMINIZAÇÃO MASCULINA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Figurando como soberana e aquela que se sobrepõe à todas as demais normas, a Constituição Federal põe limites nos tratados e demais normas infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição prevê em seu texto diversos princípios que visam criar um Estado democrático e humano, delimitando o poder do próprio Estado, para assegurar que este não se torne totalitário e ditatorial. Entre os diversos princípios presentes em nossa Carta Magna, alguns nos despertam um maior interesse para elaboração e embasamento deste trabalho.

O Princípio da Legalidade pode ser encontrado implícito nos incisos II e XXXIX do artigo 5º da Constituição, que nos diz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e “não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal”, respectivamente. Tal princípio visa garantir à sociedade um mínimo de segurança jurídica, submetendo o Estado à lei.

Na mesma esteira o princípio do contraditório e ampla defesa, encontrado no artigo 5º, LV da CF/88, garante ao acusado o direito de se defender de quaisquer acusações podendo-se utilizar dos meios e recursos necessários para fazê-lo, no mesmo sentido o inciso LIV do mesmo artigo e diploma nos traz o ‘devido processo legal’, princípio este que assegura que somente ao passar pelo crivo processual e respeitado seus direitos, o acusado poderá ser privado de bens ou de sua liberdade.

Por fim um outro princípio de extrema valia ao nosso trabalho é a Presunção de Inocência: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, artigo 5º LVII da Constituição Federal, em outras palavras uma pessoa somente poderá ser considerada culpada e desta forma

ser tratada após ser condenada e se esgotarem os meios recursais.

Em nosso país adotamos o sistema acusatório, ou seja, os órgãos de julgamento e acusação são distintos, e pela presunção da inocência temos que ao órgão acusatório compete provar a culpa do acusado exibindo provas de autoria e materialidade.

No entanto não é bem isso que ocorre quando nos confrontamos com a Lei Maria da Penha, onde desde logo o homem se vê privado de muitos direitos, como por exemplo o direito de ir e vir uma vez que, como já foi mencionado, o homem quando presente durante o acionamento da polícia em maior parte dos casos é levado preso, sendo solto mediante fiança ou após dias quiçá semanas ou meses, quando impetrar um habeas corpus.

Em derivação do referido princípio da presunção de inocência temos o *in dubio pro reo*, que em uma interpretação livre podemos dizer 'na dúvida, decide-se a favor do réu', embora um tanto controvertido tal princípio assegura os direitos mais básicos do ser humano, afinal é a acusação quem deve provar a culpa, trazendo os elementos que provam a autoria delitiva, do contrário, ausente tal prova torna-se caso de extinção da punibilidade por falta de justa causa.

Em contrapartida, ao buscarmos entender a aplicação da Lei Maria da Penha, o *in dubio pro reo* é completamente substituído pelo *in dubio pro societate*, princípio este que preconiza o que é considerado bom para a sociedade quando do julgamento de uma infração penal. Dizemos isto porque ao nos depararmos com casos de violência doméstica falsos, o homem torna-se mero objeto de vingança, onde não só terá de se defender mas também será obrigado a provar sua inocência. Ferindo assim tal princípio constitucionalmente assegurado.

Como já foi dito, a ausência de descrição taxativa de condutas consideradas violentas, dá margem para que algumas mulheres utilizem a lei de forma leviana uma vez que bastará ela dizer que o homem a ameaçou (por exemplo), que o mesmo já começará a ser considerado desde já culpado e sendo arrastado numa espiral doentia criada pela denúncia caluniosa.

Desta forma podemos dizer que a lei em comento abre margens para punir o homem enquanto gênero e não como autor do fato criminoso.

E desta forma a lei aos pouco vai sendo banalizada, tornando-se um ato desrespeitoso para aquelas que dela necessitam e atenta contra o pleno funcionamento do judiciário. Um verdadeiro desserviço social, que denigre a imagem,

a honra, o patrimônio e a liberdade de inocentes injustamente acusados.

Ainda que provada a denúncia caluniosa, e determinada a reparação por danos na área cível, isso é pouco diante a humilhação pela qual o homem passa quando agredido pelas medidas protetivas, que muitas vezes são acompanhadas de prisões cautelares sem qualquer minguagem de provas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos as questões aqui levantadas, vimos que a utilização deturpada da Lei 11.340/06, é feita motivada por motivos de extrema torpeza, como uma forma de se vingar, punir ou tirar proveito de companheiros e ex companheiros, atribuindo-lhes crimes inexistentes.

Vimos também que a ausência de taxatividade da lei, dá margem à interpretações escusas, tanto por parte da mulher que se utiliza de tal falha para punir o homem, quanto do Poder Judiciário que gera uma criminalização excessiva do homem, transformando-o desde sempre numa figura monstruosa e cruel.

Tal criminalização desvirtua o objetivo real da Lei Maria da Penha, e aparece mais como uma medida desesperada de compensar uma violência histórica do que como uma forma de assegurar direitos constitucionais. Chegando ao ponto de termos decisões judiciais que maculam o princípio da inocência e o substituem arbitrariamente pelo *in dubio pro societate*.

O simples fato de permitir prisões cautelares sem a observância de quesitos legais e a conseqüente instauração de investigações e inquéritos contra o homem, faz com que questionemos se tal lei tem alguma eficácia de fato ou se é só uma forma de criar estatísticas e gerar um 'conforto' na sociedade.

A denúncia caluniosa não é apenas um crime tipificado no artigo 339 do Código Penal, ela é o reflexo da atual situação de nosso sistema judiciário, onde o descumprimento do devido processo legal, com conseqüente desrespeito aos direitos básicos do ser humano, traduzidos nos princípios aqui abordados.

A Lei Maria da Penha sob o discurso de forma de pagar uma dívida histórica, têm se tornado um simples meio de vingança. Que trata com indiferença a individualização do acusado, que deforma nosso sistema acusatório, e que infelizmente encontra-se numa crescente. O que todos deviam entender é que o direito jamais poderá silenciar um indivíduo em detrimento do outro. Fazer isso é fechar os olhos para o conceito de justiça, e um desrespeito imensurável para com as verdadeiras vítimas que anseiam por proteção e justiça.

## REFERENCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Banalização da Lei Maria da Penha.** 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/banalizacao-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. **Ciclo da Violência.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. TJDF. **Apelação criminal nº 2010 10 1 006347-4 APR.** Relator: João Batista Teixeira. Publicação: 15 de maio de 2012. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21666171/apr-apr-62691020108070010-df-0006269-1020108070010-tjdf/inteiro-teor-110426168?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. TJRJ. **Apelação criminal nº 0005045-11.2011.8.19.0061.** Relator: Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado. Publicação: 08 de Setembro de 2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139244108/apelacao-apl-50451120118190061-rj-0005045-1120118190061/inteiro-teor-139244112?ref=serp>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **QUEM É MARIA DA PENHA.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 16 jul. 2020

CABRAL, Mara. **A importância da equipe multidisciplinar para garantir o acolhimento qualificado.** 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-da-equipe-multidisciplinar-para-garantir-o-acolhimento-qualificado/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha.** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ed Revista dos Tribunais,

2007.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Dos crimes de denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime ou de contravenção e auto-acusação falsa.** 2017. Disponível em: <<https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/420305603/dos-crimes-de-denunciacao-caluniosa-comunicacao-falsa-de-crime-ou-de-contravencao-e-auto-acusacao-falsa>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

PRÓTON, Sara. **A criminalização midiática masculina e a vulgarização da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <<https://saraproton.jusbrasil.com.br/artigos/577352217/a-criminalizacao-midiatica-masculina-e-a-vulgarizacao-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

PRÓTON, Sara. **A síndrome da mulher de Potifar e a castração química.** 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sindrome-mulher-potifar/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

RAPOSO, Ministro Leopoldo de Arruda, **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 1.842.913/GO.** 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/302597970/stj-17-06-2020-pg-5999>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

TALON, Evinis, **O direito penal simbólico.** 208. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/538549101/o-direito-penal-simbolico>>. Acesso em: 31 jul. 2020.